



EDIÇÃO
2026

Lei nº 8.072/90



LEI DE CRIMES HEDIONDOS

Por Pedro Victor, delegado da Polícia Civil.

*Apostila focada em **potencializar** seus
acertos e garantir sua **aprovação**.*

Sumário

ASPECTOS GERAIS.....	5
Previsão Constitucional	5
Previsão legal	5
Critérios para a definição dos crimes hediondos	5
Crimes equiparados a hediondos.....	6
Cláusula Salvatória	7
Prioridade processual.....	7
Vedação à anistia, graça e indulto.....	7
Vedação à fiança	9
Regime de cumprimento de pena (evolução jurisprudencial):	9
Vedação à liberdade provisória.....	11
Suspensão condicional da pena	12
Identificação de perfil genético.....	12
Pena Restritiva de Direitos (art. 44, do Código Penal)	13
Pena Restritiva de Direito no Tráfico de Drogas (Informativo – 598/STF)	13
Progressão de regime.....	14
Recorrer em liberdade	15
Lei penal no tempo.....	15
Crimes hediondos ou equiparados praticados após a Lei nº 15.358, de 2026	16
Vedação de aplicação retroativa da Lei nº 15.358/2026	17
Prazo específico da prisão temporária	17
Prazo do inquérito policial nos crimes de tráfico de drogas	18
Associação Criminosa para a prática de crimes hediondos	18
Princípio da insignificância	19
CRIMES HEDIONDOS EM ESPÉCIE.....	19
Incidência	19
HOMICÍDIO	19
Homicídio simples	19
Homicídio qualificado.....	20
Homicídio qualificado-privilegiado.....	22
LESÃO CORPORAL	22
Lesão corporal funcional	22
Grau da lesão para ser considerado hediondo	23
Lesão corporal funcional contra Guarda Municipal	23
FEMINICÍDIO	23
Incidência	23
VICARICÍDIO	24

Incidência	24
Nomenclatura:	24
ROUBO.....	24
Roubo circunstanciado e qualificado (Pacote anticrime).....	24
EXTORSÃO	25
Incidência	25
EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO	25
Incidência	25
ESTUPRO.....	26
Incidência	26
ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	26
Incidência	26
EPIDEMIA COM RESULTADO MORTE	26
Incidência	26
FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS.....	27
Incidência	27
FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL	28
Incidência	28
Modalidade hedionda	28
FURTO QUALIFICADO	29
Incidência	29
INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO REALIZADOS POR MEIO DA REDE DE COMPUTADORES, DE REDE SOCIAL OU TRANSMITIDOS EM TEMPO REAL.....	29
Incidência	29
Consentimento da vítima	30
Omissão de socorro.....	30
SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO COMETIDO CONTRA MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS.....	30
Incidência	30
Forma qualificada.....	30
TRÁFICO DE PESSOAS COMETIDO CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE	31
Incidência	31
Consentimento da vítima	31
Caráter hediondo	31
GENOCÍDIO.....	32
Incidência	32

POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO.....	32
Incidência	32
Caráter hediondo	32
<i>Novatio legis in melius:</i>	33
Arma com numeração raspada	33
Conduta equiparada à posse ou porte de arma de fogo de uso restrito	33
COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO	34
Incidência	34
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO	35
Incidência	35
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA A PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO A HEDIONDO	35
Incidência	35
Crime não hediondo.....	35
Dolo específico e consumação	35
PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL	35
Incidência	35
Figura equiparada e crime hediondo	36
ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL.....	36
Incidência	36
CRIMES MILITARES CORRESPONDENTES	37
Incidência	37
CRIMES PRATICADOS POR FACÇÕES CRIMINOSAS ULTRAVIOLENTAS	37
Incidência	37
QUESTÕES OBJETIVAS	43
QUESTÕES DISCURSIVAS	52
PERSPECTIVA DE RESPOSTA	55

- ➡ **Diplomas normativos:** Em regra, os crimes hediondos encontram-se previstos no Código Penal, **havendo exceções**, como o crime de genocídio e os delitos relacionados ao Estatuto do Desarmamento, a exemplo do porte ou posse de arma de fogo de uso restrito, do comércio ilegal e do tráfico internacional de arma de fogo, bem como os relacionados à pornografia infantil, previstos no ECA;
- ➡ **Rol taxativo:** Nos termos do critério legal, o rol de crimes hediondos é **taxativo**, não sendo possível ao magistrado ampliar sua incidência para alcançar infrações não previstas em lei, ainda que consideradas graves no caso concreto.

- **Critério Judicial:** De acordo com o critério judicial, caberia ao magistrado, com base na análise do caso concreto e na gravidade da conduta, reconhecer ou não o caráter hediondo da infração penal.
- **Critério Misto:** No critério misto, cabe ao legislador estabelecer parâmetros mínimos para a identificação dos crimes hediondos, ficando o enquadramento final a cargo do magistrado, à luz do caso concreto e dentro das balizas previamente fixadas em lei.

Crimes equiparados a hediondos: Tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.072/90 preveem os chamados **crimes equiparados a hediondos**, aos quais é conferido o mesmo regime jurídico aplicável aos crimes hediondos propriamente ditos, sendo eles:

- Tráfico ilícito de drogas (art. 33, *caput*, art. 33, §1º, art. 34, da Lei 11.343/06);
- Tortura (Lei 9.455/97);
- Terrorismo (Lei 13.260/16).

Cláusula Salvatória: Consiste na possibilidade de o magistrado, diante da análise do caso concreto, afastar o caráter hediondo de crime expressamente previsto na Lei nº 8.072/90, sob o fundamento de que a conduta não apresenta gravidade suficiente para justificar o tratamento jurídico mais rigoroso.

- **Inadmissibilidade:** A chamada cláusula salvatória **não é admitida no ordenamento jurídico brasileiro**, prevalecendo o entendimento de que o rol de crimes hediondos é taxativo, não cabendo flexibilização pelo julgador.

Prioridade processual: Com a alteração promovida pela Lei nº 13.285/2016, passou a constar expressamente no art. 394-A do Código de Processo Penal que os processos que apuram a prática de crimes hediondos **terão prioridade de tramitação em todas as instâncias:**

CPP.

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Vedação à anistia, graça e indulto: Por expressa previsão constitucional e infralegal, os crimes hediondos e equiparados são **insuscetíveis de anistia, graça e indulto**, que são **causas extintivas da punibilidade** (art. 107, II, do CP) nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e do art. 2º, I, da Lei nº 8.072/90:

Constituição Federal/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes

e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Lei 8.072/90.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

Código Penal

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

[...]

II - pela anistia, graça ou indulto;

- **Anistia:** Ato privativo do Congresso Nacional, concedido por meio de lei, destinado ao perdão de fato criminoso determinado, com a consequente **extinção dos efeitos penais e extrapenais** da condenação;
 - **Graça:** Ato privativo do Presidente da República, concedido por meio de decreto, de **natureza individual**, dependente de requerimento do interessado, podendo implicar perdão da pena, sua comutação ou redução, **mantidos os efeitos extrapenais da condenação**.
 - **Indulto:** Ato privativo do Presidente da República, concedido por meio de decreto, de **natureza coletiva**, destinado a um número indeterminado de pessoas que preencham os requisitos previstos no ato concessivo, **independentemente de requerimento**.
- ➔ **Graça Coletiva:** Também conhecido como “graça coletiva”.
 - ➔ **Omissão quanto ao “indulto” na Constituição Federal/88:** Embora a Constituição Federal não preveja expressamente a vedação ao indulto, a Lei nº 8.072/90 assim o fez. Prevalece o entendimento

e **equiparados**, vedando então a progressão de regime. No entanto, tal dispositivo foi **considerado inconstitucional** pelo **STF** no julgamento do **habeas corpus 82.959/SP** em **2006**, através da **interpretação conforme a constituição**, por ferir os **princípios constitucionais da individualização da pena, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana**. Dessa forma, a partir de então esses crimes passaram seguir a regra geral da lei de execuções penais para a progressão de regime até que, com a edição da **Lei nº 11.464/07**, essa vedação foi expressamente revogada cancelando o entendimento anteriormente já firmado pelo STF naquela ocasião.

Recorrer em liberdade: no mesmo sentido do raciocínio sobre a inconstitucionalidade da integralidade da pena em regime fechado, na sentença penal condenatória o **juiz deve fundamentar concretamente se o réu tem ou não o direito de recorrer em liberdade**.

Lei penal no tempo: em razão desse quadro jurisprudencial e legislativo acerca da progressão de regime, é necessário analisar se o crime foi praticado antes ou depois da **Lei nº 11.464/07**, bem como, atualmente, se foi igualmente praticado antes ou depois da **Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime):

- **Crimes hediondos e equiparados praticados antes da Lei 11.464/07:** como até então não havia regulamentação legislativa específica sobre a progressão de regime quanto aos crimes hediondos e equiparados, mas tão somente decisão do STF de 2006 quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade da sua vedação, os agentes até então condenados deveriam seguir a regra geral prevista na **Lei de Execuções Penais**, ou seja, o **cumprimento de 1/6 da pena para obterem a progressão de regime, independentemente da verificação da reincidência**:



Súmula 471/STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

- Crimes hediondos e equiparados praticados após a Lei 11.464/07, mas antes da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime): com o advento da Lei 11.464/07, houve a regulamentação específica e expressa acerca do tempo de cumprimento da pena para se obter a progressão de regime referente aos crimes hediondos e equiparados, quais sejam:
 - ➔ **Agente primário:** para progredir de regime, era necessário o cumprimento de **2/5 da pena**.
 - ➔ **Agente reincidente:** para progredir de regime, era necessário o cumprimento de **3/5 da pena**.
- Crimes hediondos ou equiparados praticados após a Lei 13.694/19 (Pacote Anticrime): já em 2019, com o advento da Lei 13.694/19, conhecida como **Pacote anticrime**, houve nova alteração acerca do tempo necessário de cumprimento de pena para a progressão de regime dos crimes hediondos e equiparados, conforme tabela abaixo:

PROGRESSÃO DE REGIME (PACOTE ANTICRIME)		
 CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO	 AGENTE PRIMÁRIO	 SEM RESULTADO MORTE: 40%
		 COM RESULTADO MORTE: 50% (VEDADO LIVRAMENTO CONDICIONAL)
	 AGENTE REINCIDENTE	 SEM RESULTADO MORTE: 60%
		 COM RESULTADO MORTE: 70% (VEDADO LIVRAMENTO CONDICIONAL)
 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES • Percentuais aplicáveis para progressão de regime conforme o Pacote Anticrime. • Em caso de resultado morte, o livramento condicional é vedado.		

Crimes hediondos ou equiparados praticados após a Lei nº 15.358, de 2026: a Lei Antifacção (Lei nº 15.358/2026), houve nova alteração no art. 112 da Lei de Execução Penal, com a

elevação dos patamares de cumprimento de pena para fins de progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados. Assim, passaram a ser exigidos **percentuais mais gravosos**, de modo que, atualmente, a progressão de regime depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

PROGRESSÃO DE REGIME (LEI ANTIFACÇÃO)		
 CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO	 AGENTE PRIMÁRIO	 SEM RESULTADO MORTE: 70%
		 COM RESULTADO MORTE: 75% (VEDADO LIVRAMENTO CONDICIONAL)
	 AGENTE REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO	 SEM RESULTADO MORTE: 80%
		 COM RESULTADO MORTE: 85% (VEDADO LIVRAMENTO CONDICIONAL)
 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES • Percentuais aplicáveis para progressão de regime conforme a Lei Antifacção. • Em caso de resultado morte, o livramento condicional é vedado.		

Vedação de aplicação retroativa da Lei nº 15.358/2026: As alterações promovidas pela Lei nº 15.358/2026 estabeleceram regras mais gravosas para a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, razão pela qual não retroagem, aplicando-se apenas aos fatos ocorridos após a sua vigência, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

Constituição Federal/88

Art. 5º.

[...]

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Prazo específico da prisão temporária: A Lei nº 8.072/90 estabelece **disciplina específica** quanto ao **prazo de duração da prisão temporária** nos crimes hediondos e equiparados, a qual deve ser aplicada **em razão do princípio**

Grau da lesão para ser considerado hediondo: Para que a lesão corporal seja considerada crime hediondo, além da identificação da vítima e das circunstâncias específicas previstas em lei, é indispensável que a lesão seja **gravíssima** (art. 129, § 2º, do Código Penal) ou **seguida de morte** (art. 129, § 3º, do Código Penal).



Obs.: Várias questões apontam que é lesão corporal grave, mas é somente a gravíssima.

Lesão corporal funcional contra Guarda Municipal: Embora a Guarda Municipal não esteja prevista nos incisos do art. 144 da Constituição Federal, sendo mencionada apenas em seu § 8º, a doutrina majoritária entende que a lesão corporal funcional praticada contra seus integrantes **também é considerada hedionda**, em razão da finalidade da norma de proteger os agentes que atuam diretamente na segurança pública:

Constituição Federal/88

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

FEMINICÍDIO

Incidência: O **feminicídio** consiste no homicídio de mulher praticado por **razões da condição de sexo feminino**, caracterizando-se como **forma qualificada de homicídio**, nos termos do Código Penal. Considera-se presente essa circunstância quando o crime envolve:

- violência doméstica e familiar;
- menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Código Penal

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

VICARICÍDIO

Incidência: o **vicaricídio** constitui hipótese de **homicídio qualificado**, figurando como **espécie de crime hediondo**, nos termos da Lei nº 8.072/1990. O delito foi introduzido no ordenamento jurídico pela **Lei nº 15.384, de 2026**, que acrescentou o **art. 121-B ao Código Penal**, tipificando a conduta de **atentar contra a vida** de descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob a guarda ou responsabilidade direta da mulher, com a **finalidade específica** de lhe causar sofrimento, punição ou exercer controle, no contexto de violência doméstica e familiar.

Nomenclatura: o termo **vicaricídio** deriva da expressão "**violência vicária**", caracterizada pela **instrumentalização de terceiros**, especialmente filhos ou pessoas emocionalmente próximas da vítima, como forma de **atingir psicologicamente a mulher**. Nessa hipótese, o verdadeiro alvo da conduta não é apenas a vítima direta do homicídio, mas também a mulher que sofre intenso abalo emocional em razão da morte de pessoa com quem mantém vínculo familiar ou afetivo.

ROUBO

Roubo circunstanciado e qualificado (Pacote anticrime): o crime de roubo só será considerado hediondo na **modalidade circunstanciada e qualificada**:

- **Roubo circunstanciado:** será hediondo somente quando praticado
 - ➔ Com restrição da liberdade da vítima;
 - ➔ Com emprego de arma de fogo de uso **permitido**, uso **restrito** ou uso **proibido**.
- **Roubo qualificado:** será considerado hediondo quando ocasionar
 - ➔ Lesão corporal de natureza **grave**;
 - ➔ Morte (**latrocínio**).

EXTORSÃO

Incidência: O Pacote Anticrime ampliou as hipóteses de extorsão consideradas hediondas, passando a abranger **todas as suas formas qualificadas**, nos termos da Lei nº 8.072/90:

- pela restrição de liberdade da vítima (**sequestro relâmpago**);
- Causa lesão corporal de natureza **grave**;
- Causa **morte**.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO

Incidência: a extorsão mediante sequestro será considerada crime hediondo tanto em sua **forma simples**, quanto em suas **formas qualificadas** quando:

- Sequestro dura **mais de 24 horas**;
- Vítima **menor de 18 anos**;
- Vítima **maior de 60 anos**;

Lei nº 10.826/2003

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar

[...]

§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos

Novatio legis in melius: A Lei nº 13.497/2017 passou a considerar hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Posteriormente, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) restringiu a hediondez apenas às hipóteses envolvendo arma de fogo de uso proibido. Assim, trata-se de novatio legis in melius, devendo a nova disciplina retroagir para alcançar fatos anteriores, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Arma com numeração raspada: O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio da Súmula 668, de que a posse ou o porte de arma de fogo de **uso permitido**, ainda que com numeração, marca ou sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, não configura crime hediondo.



Súmula 668/STJ: não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado

Conduta equiparada à posse ou porte de arma de fogo de uso restrito: A posse ou o porte ilegal de arma de fogo de **uso permitido** com numeração, marca ou sinal de

identificação **raspado, suprimido ou adulterado** é equiparada à posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, nos termos do art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. Ainda assim, não se trata de crime hediondo, conforme entendimento consolidado do STJ.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Incidência (Atualização do Pacote Anticrime): crime previsto no **Art. 17. do estatuto do desarmamento.**

Lei nº 10.826/2003

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. **(pena aumentada pelo pacote anticrime)**

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO

Incidência (Atualização do Pacote Anticrime): crime previsto no art. 18. do estatuto do desarmamento.

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa. **(pena aumentada pelo pacote anticrime)**

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA A PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO A HEDIONDO

Incidência (Pacote Anticrime): O crime de organização criminosa será considerado **hediondo** quando houver **direcionamento específico à prática de crimes hediondos ou equiparados**. Na ausência desse dolo específico, **não se configura a hediondez**.

Crime não hediondo: a constituição de organização criminosa para a prática de outros crimes que não estejam previsto na Lei, não é considerada hedionda;

Dolo específico e consumação: Para que a organização criminosa seja considerada hedionda, não é necessária a efetiva prática do crime hediondo ou equiparado, sendo suficiente que tenha sido constituída com essa finalidade, desde que haja provas concretas de sua existência e do dolo específico.

PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL

Incidência: o art. 240, do ECA, em seu *caput*, prevê que é crime a conduta de **produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar**, por **qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica**, envolvendo **criança ou adolescente**, sujeitando o autor a uma pena de reclusão de 04 a 08 anos e multa.



01) Ano: 2026 Banca: FGV Órgão: PC-PI Prova: FGV - 2026 - PC-PI - Oficial Investigador

Lucas, investigador de polícia, atua, concomitantemente, em três complexas investigações, envolvendo os seguintes delitos:

- I. lesão corporal de natureza grave, praticada, em novembro de 2025, nas dependências de instituição de ensino;
- II. roubo circunstanciado pelo emprego de arma branca;
- III. extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima.

Nesse cenário, considerando as disposições da Lei nº 8.072/1990, é correto afirmar que Lucas participa de:

- A) três investigações vinculadas a crimes hediondos, envolvendo a lesão corporal de natureza grave, praticada, em novembro de 2025, nas dependências de instituição de ensino, a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima e o roubo circunstanciado pelo emprego de arma branca.
- B) duas investigações vinculadas a crimes hediondos, envolvendo a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima e o roubo circunstanciado pelo emprego de arma branca.
- C) duas investigações vinculadas a crimes hediondos, envolvendo a lesão corporal de natureza grave, praticada em novembro de 2025, nas dependências de instituição de ensino e a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima.
- D) uma investigação vinculada a crime hediondo, envolvendo a lesão corporal de natureza grave, praticada, em novembro de 2025, nas dependências de instituição de ensino.
- E) uma investigação vinculada a crime hediondo, envolvendo a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima.

02) Ano: 2025 Banca: FGV Órgão: MPE-ES Prova: FGV - 2025 - MPE-ES - Promotor de Justiça Substituto

José, Promotor de Justiça no Município de Vitória (ES), ofereceu denúncia em cinco diferentes persecuções penais, envolvendo os seguintes delitos, todos perpetrados na referida municipalidade:

- I. organização criminosa, direcionada à prática de crimes contra a ordem tributária;
- II. sequestro cometido contra menor de dezoito anos;
- III. lesão corporal dolosa, de natureza gravíssima, praticada contra membro do Ministério Público, em razão da função;
- IV. posse ilegal de arma de fogo de uso proibido; e
- V. extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima. Registre-se que todas as infrações penais foram perpetradas em outubro de 2025.

Considerando as disposições da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), o delito que não corresponde a crime hediondo está indicado acima pelo número

- A) I.
- B) II.
- C) III.
- D) IV.
- E) V.

03) Ano: 2025 Banca: FGV Órgão: MPE-RJ Prova: FGV - 2025 - MPE-RJ - Analista do Ministério Público - Área Processual

Catarina, Promotora de Justiça com atuação na Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, foi instada a se manifestar sobre a progressão de regime de João, condenado de altíssima periculosidade, atualmente em cumprimento de pena pela prática de determinado crime hediondo. Em razão da inobservância dos requisitos previstos em lei, a representante do Parquet foi contrária ao pedido formulado pela defesa técnica.



01) Indique os requisitos para a incidência da hediondez nos crimes de homicídio, lesão corporal e furto qualificado.

02) Explique quando o crime de organização criminosa será considerado hediondo e se é necessária a efetiva prática do crime hediondo pela organização.



01) Resposta: No homicídio, a hediondez incide nas hipóteses de homicídio qualificado e no homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio, não se aplicando ao homicídio qualificado-privilegiado. Na lesão corporal, somente será hedionda quando se tratar de lesão gravíssima ou seguida de morte, não sendo suficiente a lesão grave. No furto qualificado, a hediondez ocorre apenas quando há emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum, não sendo considerada hedionda a hipótese de subtração do próprio explosivo.

02) Resposta: O crime de organização criminosa será considerado hediondo quando houver **dolo específico direcionado à prática de crimes hediondos ou equiparados**. Não é necessária a efetiva execução desses crimes, sendo suficiente que a organização tenha sido **constituída com essa finalidade**, desde que existam provas concretas de sua existência e do elemento subjetivo. Na ausência desse direcionamento específico, o crime não será considerado hediondo.

03) Resposta: Com o Pacote Anticrime, a hediondez passou a incidir apenas sobre a posse ou porte de arma de fogo **de uso proibido**, constituindo modalidade qualificada do crime previsto no Estatuto do Desarmamento. As condutas envolvendo armas de **uso permitido ou restrito** não são consideradas hediondas. Além disso, conforme a Súmula 668 do STJ, a posse ou porte de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada, suprimida ou adulterada, embora equiparada ao uso restrito, **não configura crime hediondo**.

A alteração legislativa que retirou a hediondez do uso restrito configura **novatio legis in melius**, devendo retroagir.

04) Resposta: A doutrina aponta três critérios para a definição dos crimes hediondos: critério legal, critério judicial e critério misto. O critério legal, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, estabelece que compete exclusivamente ao legislador definir, de forma taxativa, quais infrações penais são consideradas hediondas, nos termos da Lei nº 8.072/90. Já o critério judicial atribui ao magistrado a possibilidade de, com base na análise do caso concreto e na gravidade da conduta, reconhecer ou não o caráter hediondo do crime. Por sua vez, o critério misto combina ambos, permitindo ao legislador fixar parâmetros gerais, cabendo ao juiz o enquadramento final conforme as circunstâncias do caso concreto. No Brasil, a adoção do critério legal implica que o rol de crimes hediondos é taxativo, não sendo possível sua ampliação pelo Poder Judiciário, vedando-se, inclusive, a analogia **in malam partem** e a chamada cláusula salvatória.